

INFORMAÇÃO

Face às declarações trazidas a público pelo ME, sobre a **pretensa** adesão da maioria dos professores ao modelo de Avaliação de Desempenho Docente, corporizado agora pelo Dec. Reg. nº 1-A/2009, esclarece-se:

1 – No plano jurídico, não existe qualquer norma que refira a obrigatoriedade de entrega dos OI, por parte dos professores.

- a) Se tivermos em consideração os designados deveres dos professores, encontramos no ECD: artº 10º, nº 2, *"O pessoal docente, no exercício das funções que lhe são atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais: (...) g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola"*; já no Dec. Reg. nº 2/2008, artº 11, nº 3 se refere: *"Constitui dever do docente proceder à respectiva auto-avaliação como garantia do envolvimento activo e responsabilização no processo avaliativo e melhorar o seu desempenho em função da informação recolhida durante o processo de avaliação"*.
- b) Também no que respeita ao processo de Avaliação, pp dito, quer no ECD – artº 44º, quer no Dec. Reg. nº 2/2008, Artigo 15.º, não se encontra qualquer referência aos O.I.
- c) Portanto, a definição dos OI é claramente omitida em todo o quadro legal referente ao processo de avaliação, não constituindo um dever do docente.
- d) Sendo verdade que no artigo 40º, nº 1 do ECD e no artigo 3.º do Dec. Reg. nº 2/2008 se afirma que a *"avaliação docente desenvolve-se ... e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o SIADAP ... tendo em conta as qualificações profissionais..."*
- e) Também é claro que (Dec. Reg. nº 2/2008, artº 11º) esta é definida como um direito do docente.
- f) De onde se verifica que, ao contrário de outros modelos de Avaliação da Administração Pública, em que os objectivos são definidos pelos superiores hierárquicos e *"...tendo em conta as qualificações profissionais ..."*, neste caso é dado aos avaliados o direito de propor os respectivos OI.
- g) E do não exercício desse direito, não resulta, para o avaliador, a isenção do dever de avaliar.
- h) Tão pouco resulta qualquer impedimento ao dever de preenchimento e entrega da auto-avaliação, pois da não entrega dos OI não resulta qualquer vazio que seja impeditivo do processo de avaliação.

2 – Entendimento igual tem a DGRHE, de acordo com informação enviada às Escolas.

Ao remeter para a autonomia de cada Escola (ou seja o PCE) a decisão sobre o processo de avaliação, o texto é claro, impondo duas decisões:

"Neste contexto, a escola deve definir se avalia os docentes que não procederam à entrega dos Objectivos Individuais, ..."

"Neste contexto, a escola deve definir se avalia os docentes que não procederam à entrega dos Objectivos Individuais, ..."

- a) Decidindo pela não avaliação, o Presidente do Conselho Executivo terá que encontrar a justificação jurídica dessa decisão, assumindo-o como da sua exclusiva responsabilidade, nomeadamente nos termos do artigo nº 38º, do Dec. Reg. nº 2/2008 *"A não aplicação do sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente por razões imputáveis aos avaliadores determina a cessação das respectivas funções, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar"*.
- b) Decidindo pela avaliação " ... do mesmo modo que deve decidir se define os objectivos para os docentes que os não entregaram".
- c) Ou seja, pode também decidir pela inutilidade dessa definição para o processo de Avaliação do Desempenho, tendo em conta nomeadamente que os itens a avaliar, nos termos do Dec. Reg. nº 1-A/2009, estão claramente definidos no PEA e no PAA e consumados na distribuição do serviço docente, que é já da responsabilidade do Presidente do Conselho Executivo.

3 - Tal já aconteceu, aliás, no ano lectivo transacto em que, nos termos do Dec.-Reg nº 11/2008, a proposta de O.I. foi considerada desnecessária.

4 - Poderemos ainda aduzir que os Decretos Regulamentares nº 11/2008 e 1-A/2009 se reportam igualmente no Dec. Reg. nº 2/2008, constituindo em simplificações do mesmo tipo e que para a esmagadora maioria dos professores a avaliar não faz qualquer sentido entregar OI para ¼ do seu ciclo de avaliação.

5 - Esta interpretação dos normativos, pela DGRHE, tem, no entanto, implicações importantes; ao remeter para cada escola a decisão final de avaliação dos professores que não entregam os OI, coloca-os em situação de desigualdade perante a mesma lei pelo que estamos, portanto, perante uma situação juridicamente inaceitável.

6 - O Dec. Reg. nº 1-A/2009, não regula apenas esta forma "simplex" da avaliação dos professores.
De uma forma absolutamente perversa, remete toda a ADD para a responsabilidade do PCE ao mesmo tempo que, nos termos do seu artigo 11º, remete a própria avaliação deste para o Sistema Integrado de Avaliação (Lei nº 66-B/2007) e para as mãos do respectivo Director Regional.

7 - Esta acção, sim, explica que, em conjunto com as várias reuniões que têm existido entre as Direcções Regionais e os P.C.Es., se tenham multiplicado, nas escolas, as ameaças veladas sobre os professores que, de uma forma ou de outra, têm permitido o ME, numa interpretação abusiva, a considerar que existe "aceitação de modelo".

Independentemente de todos os procedimentos, e os Professores sabem isso, o mais importante é continuar a combater esta avaliação de forma a substituí-la, acabando com o seu carácter negativo, burocrático, desadequado, incoerente que o tornam inaceitável e com as malfadadas quotas que servem apenas, para gerar conflitos e injustiças entre os professores.